

# **COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 306, DE 2015**

Dispõe sobre o “abono” seguro de vida e dá outras providências.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado VALTENIR PEREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em questão pretende instituir um abono de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das mensalidades pagas, a cada período de 10 (dez) anos ininterruptos de contrato, para todos os segurados totalmente em dia com esses pagamentos.

Estabelece ainda que os segurados beneficiados por esse abono terão que, obrigatoriamente, renovar o respectivo contrato de seguro por um novo período de 10 (dez) anos.

Justifica o autor sua proposição com a necessidade de serem premiadas as partes envolvidas em um contrato de seguro: por um lado, o segurado “com a possibilidade de também receber parte de seu próprio seguro”, e, de outro, o mercado de seguros que, com esse atrativo, experimentaria um “incremento das vendas”.

A proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão, devendo finalmente tramitar e ser apreciada, em seguida, pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, obedecendo ao regime de tramitação ordinária, com apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, artigo 24, II).

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 06/08/2015 a 18/08/2015, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em questão no âmbito desta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, artigo 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em análise, ao buscar instituir um abono de 50% sobre o valor das mensalidades pagas, para todos os segurados que estejam totalmente em dia com os pagamentos, a cada dez anos ininterruptos de contrato, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Quanto ao mérito, cabe esclarecer que o abono que se pretende instituir, apesar da boa intenção do autor, na verdade, distancia-se das normas e procedimentos voltados à boa técnica do seguro.

É importante lembrar que a pretendida premiação ao bom pagador dos prêmios mensais de um seguro já se encontra implícita no respectivo contrato que só vigora enquanto estiverem em dia os pagamentos mensais. O artigo 763 do novo Código Civil prevê, para os contratos de seguro com pagamentos sucessivos e periódicos, a perda do direito à indenização no caso de inadimplência.

Além disso, a legislação já admite a possibilidade de vigorar apólices de seguro de vida prevendo um prazo de contribuição, ao fim do qual o segurado, se vivo for, recebe o valor do seguro ou, alternativamente, o pagamento dessa quantia aos seus beneficiários, se o falecimento ocorrer antes do prazo estabelecido.

Do mesmo modo, há apólices de seguro de vida, contratadas na modalidade “vida inteira”, que preveem pagamentos até o falecimento do segurado, permitindo empréstimo ou recebimento antecipado de parte do capital segurado. E, por último, ainda estão disponíveis as apólices que permitem ao segurado receber um pagamento antecipado em caso de extrema necessidade como, por exemplo, o mesmo se encontrar em estado terminal.

Finalmente, cumpre esclarecer que o referido abono, na forma proposta pelo projeto de lei em questão, além de desconsiderar os critérios atuariais que estabeleceram o valor dos respectivos prêmios mensais a serem pagos, descaracteriza a finalidade precípua do seguro de vida que é garantir, na verdade, a segurança financeira dos beneficiários, em geral a família do segurado, quando da sua morte.

Em função do exposto, votamos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 306, de 2015, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

Deputado VALTENIR PEREIRA  
Relator